

APELAÇÃO CÍVEL N. 0876290-49.2022.8.19.0001

APELANTE: MANUEL TEIXEIRA RODRIGUES

APELADA: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

APELADA 2: GAS VERDE S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE CHORUME PELO ATERRO SANITÁRIO DE JARDIM GRAMACHO. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. REPARAÇÃO CIVIL DE DIREITO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 133128159) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO AUTOR, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RAZÕES DE DECIDIR

Cinge-se a controvérsia em apurar se o derramamento de chorume, no entorno do Aterro de Gramacho, teria acarretado a contaminação dos rios Sarapuí e Iguaçu e da Baía de Guanabara, inviabilizando a atividade pesqueira artesanal alegada pelo Autor.

O Demandante aduziu que exerceria ofício de pesca artesanal de caranguejo, nos manguezais da região afetada, sendo sua fonte de subsistência.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de mérito da prescrição.

No que se refere ao dano ao meio ambiente, direito indisponível, o Tribunal Superior, no julgamento do RE 654.833 (Tema 999), com repercussão geral, firmou tese reconhecendo a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

Observa-se, todavia, que a pretensão autoral não tem natureza ambiental, no sentido de buscar a recomposição de dano causado ao meio ambiente. Com efeito, trata-se de reparação civil de direito individual, visando indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais.

Note-se que o alegado vazamento de chorume atribuído às Rés ocorreu no ano de 2016, no entorno do aterro parcial do Lixão de Gramacho, no Município de Duque de Caxias. Verifica-se que a ação foi ajuizada no ano de 2022, quando já implementado prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3.º, inciso V, do Código Civil.

Destarte, deve ser acolhida a prejudicial de mérito da prescrição.

DISPOSITIVO

APELO DO SUPPLICANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso do Autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual o Autor narrou que seria pescador artesanal, auferindo renda mensal de um salário mínimo com a coleta de caranguejos nos Manguezais da Baía de Guanabara e dos Rios Sarapuí, Estrela e Iguaçu.

Alegou que, há mais de 10 anos, vem sendo denunciado o derramamento de chorume na região, acima dos limites estabelecidos pelos órgãos ambientais.

Sustentou que restara impossibilitado de desenvolver plenamente a atividade pesqueira, em decorrência da poluição causada pelo Aterro Sanitário de Jardim Gramacho.

Dessa forma, requereu reparação do dano material, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir de janeiro de 2016, e; compensação por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

A sentença (*index* 133128159), proferida pelo r. Juízo de Direito do 4.º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Pelo exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, c/c artigo 332 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §2º,

do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Apelação do Demandante, pugnando anulação da sentença (*index* 138338553).

Contrarrazões da Comlurb (*index* 142821263).

A Ré Gás Verde, incorporadora da Novo Gramacho, não ofereceu resposta ao recurso (*index* 164499646).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Cinge-se a controvérsia em apurar se o derramamento de chorume, no entorno do Aterro de Gramacho, teria acarretado a contaminação dos rios Sarapuí e Iguaçu e da Baía de Guanabara, inviabilizando a atividade pesqueira artesanal alegada pelo Autor.

O Demandante aduziu que exerceria ofício de pesca artesanal de caranguejo, nos manguezais da região afetada, sendo sua fonte de subsistência.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de mérito da prescrição.

No que se refere ao dano ao meio ambiente, direito indisponível, o Tribunal Superior, no julgamento do RE 654.833 (Tema

999), com repercussão geral, firmou tese reconhecendo a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

Veja-se:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)"

Observa-se, todavia, que a pretensão autoral não tem natureza ambiental, no sentido de buscar a recomposição de dano causado ao meio ambiente.

Com efeito, trata-se de reparação civil de direito individual, visando indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais.

Note-se que o alegado vazamento de chorume atribuído às Rés ocorreu no ano de 2016, no entorno do aterro parcial do Lixão de Gramacho, no Município de Duque de Caxias.

Verifica-se que a ação foi ajuizada no ano de 2022, quando já implementado prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3.º, inciso V, do Código Civil¹.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ação indenizatória de danos materiais e morais porque o Autor ficou privado de exercer a profissão de pescador em decorrência do vazamento de chorume do Aterro de Gramacho nos Rios Sarapuína, Iguaçu e na Baía de Guanabara por culpa dos Réus.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou improcedentes os pedidos.

Nos termos da orientação firmada no E Supremo Tribunal Federal (Tema 999), a imprescritibilidade da reparação de dano ambiental se refere a danos coletivos de caráter difuso para fins de recomposição do meio ambiente. No caso, a pretensão deduzida possui natureza pecuniária individual por eventuais

¹ CC, Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil;”

danos ambientais que teriam impactado a atividade pescaira do Apelante e o seu sustento.

Aplicável a prescrição de 3 (três) anos prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Tendo em vista que o alegado dano ocorreu em janeiro de 2016 e a demanda foi proposta em fevereiro de 2023, manifesta a ocorrência da prescrição.

Recurso desprovido.

(0835419-40.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 26/03/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

“APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO MATERIAL E REPARAÇÃO MORAL. VAZAMENTO DE CHORUME NO ENTORNO DO ATERRO DE GRAMACHO. CONTAMINAÇÃO DOS RIOS SARAPUÍ, IGUAÇU E DA BAÍA DE GUANABARA QUE TERIAM PREJUDICADO A ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DANO OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2016. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FIRMADA NA CORTE SUPREMA SOB O TEMA Nº 999, NA REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, BUSCOU A PARTE AUTORA A REPARAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL, INCIDINDO O PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PELA PARTE AUTORA NO ANO DE 2022, APÓS O DECURSO DO ALUDIDO PRAZO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA 3ª RÉ, ÚNICA COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(0874393-83.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/05/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))”

“DANO AO MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE CHORUME NO ANO 2016. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL.

Requer o autor dano material e moral em decorrência de prejuízo na atividade pesqueira por vazamento de chorume no ano de 2016 que vem contaminando de forma contínua os rios Estrela, Sarapuí, Iguaçu, Mangue do Iguaçu e a Baía de Guanabara por culpa dos réus. Sentença de improcedência. Apelo autoral.

Pedidos autorais que se lastreiam no recebimento de reparação pecuniária (dano material no valor de R\$ 70.400,00 e dano moral no valor de R\$ 20.000,00). Fatos que ocorreram no ano de 2016. Propositura da ação: 26.04.2022. Prescrição reconhecida. Art. 206, §3º, V do Código Civil. Reconhecimento de ofício da prescrição. Improcedência mantida, ainda que por outro fundamento. Recurso desprovido.

(0100763-35.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/10/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

Destarte, deve ser acolhida a prejudicial de mérito da prescrição.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso do Autor**.

Majora-se a verba honorária advocatícia sucumbencial para 15% do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator